

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 075/2023

F18 PRODUÇÃO VISUAL E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.819.007/0001-01, estabelecida na Rua Ceará, nº 370, sala B, Boeira, Vacaria/RS, CEP 95.211-224, e-mail: contato@soulicitacao.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

COMPLEMENTO A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da empresa **F18**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa captação de áudio/vídeo, registro fotográfico e produção de documentário audiovisual, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados.

Um dos nichos de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente diversos e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente aos serviços que presta.

Na sua atividade diária de captação e análise de editais, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 075/2023 a ser realizado no próximo dia **16 de janeiro de 2023**, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação de áudio/vídeo e registro fotográfico de 12 entrevistas com ministros/magistrados/advogados que atuam ou atuaram nesse Regional, a serem realizadas no exercício de 2024, durante a execução do Projeto História Oral do TRT18ª Região, desenvolvido pelo Centro de Memória Juiz Paulo Fleury da Silva e Souza, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

No entanto, conforme se vê no edital há certos vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

Parte destes vícios foram tratadas e discutidas na primeira impugnação apresentada por este *player*, e tal impugnação tratou sobre a inexistência de um cronograma e da exigência de instalação de um escritório local, exigências estas que

afastam o melhor preço, a eficiência na execução do trabalho e obviamente a economicidade.

Porém, em uma segunda análise do instrumento convocatório, notou-se outras exigências técnicas desnecessárias, que assim como as primeiras são capazes de minimizar a competição, essas exigências por sua vez, estão relacionadas as exigências de determinados equipamentos de forma muito específica e injustificável, o que faz com que boa parte das possíveis empresas interessadas na disputa não participem.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou ainda exigências impertinentes para o objeto, afinal, isso impacta negativamente nos princípios da eficiência, competitividade e economicidade, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

E ainda:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

Ou seja, são vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição.

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 075/2023, não resta alternativa à Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO A EXIGÊNCIA DE DETERMINADOS EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS.

Sobre as exigências técnicas específicas, o instrumento convocatório dispõe o seguinte:

3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Para a execução dos serviços, a Contratada será responsável pela direção de imagens, áudio e fotografias, bem como toda orientação ao entrevistado e entrevistador para a realização e captação das imagens, fotos e edição dos vídeos seguindo o padrão já estabelecido em etapas anteriores do Programa Historia Oral do TRT 18. Utilizando a mesma linguagem audiovisual e os equipamentos com as seguintes especificações/quantidades:

Veja, é plenamente possível e viável o interesse em se manter um padrão já estabelecido em etapas anteriores do Programa História Oral do TRT 18, com a mesma linguagem audiovisual, porém, há de se dizer que, a exigência de determinados equipamentos específicos, não condiz com tal exigência.

A exemplo, são feitas duas exigências, que com todo respeito, não garantem uma padronização, são elas:

A - Tripé para apoio de câmera com corpo e cabeça hidráulica com, no mínimo, 01 estágio de movimento (Muller, Schatler ou Manfrotto)

B - Microfones sistema de sem fio lapela com UHF digital de auto scam, frequência 25 kHz, para montagem na câmera. Gravador de áudio digital

Se considerarmos que o que é relevante num tripé é uma movimentação “macia”, uma movimentação sem trepidações, afinal, toda e qualquer trepidação iria influenciar no padrão de qualidade do programa.

Veja, o ponto aqui é a exigência de um tripé, que tenha corpo e cabeça hidráulica, com um estágio de movimento, isto é plenamente exigível e diga-se mais, é plenamente exigível um tripé que tenha movimentos macios e que não cause trepidações, por outro lado a utilização das marcas Muller, Schaltler ou Manfrotto, é uma exigência desnecessária que minimiza a competição no certame, afinal, existem outras marcas superiores.

É importante ressaltar neste caso que, o que de fato é relevante é a qualidade e as funções exercidas pelo tripé, não sua marca, portanto a exigência destas marcas é uma exigência ilegal que gera mácula ao instrumento convocatório, afinal, existem marcas similares e marcas superiores, que conseguiriam entregar a mesma qualidade ou até mesmo uma qualidade superior das três marcas citadas no edital.

A exigência destas marcas específicas em nada interferem na qualidade do resultado final do material licitado.

Outro ponto, que merece **MUITA ATENÇÃO**, é a exigência de um microfone de lapela sem fio.

Entende-se pelo edital, que esta Administração não deseja a utilização de microfones que captem todo o áudio do ambiente e não há ilegalidades nisso, afinal a padronização é a utilização de microfones de lapela, conforme se extrai do item 3.1.

Ocorre que, a exigência “sem fio” é uma exigência desnecessária e não é aquela que melhor atende os anseios deste Tribunal, a captação através de um microfone de lapela com fio, atenderia a expectativa.

Inclusive, há de se dizer que a utilização de um microfone sem fio, está sujeita a interferências e falhas na captação do áudio, é possível que ocorram falhas de comunicação entre o microfone e o gravador, o que não ocorreria na utilização de um microfone com fio.

O microfone com “cabo” é uma opção mais segura e evitaria possíveis perdas de áudio durante as capturas, de fato, a captura se tornaria mais segura.

Hipoteticamente, se ocorre uma interferência na captação do áudio com um microfone sem fio, para que se entregue um material de qualidade como se espera, a entrevista deve ser refeita, o que traria dispêndios desnecessários à contratada, tornando a proposta menos vantajosa para a Administração, afinal, na composição dos custos seria considerada algumas sessões extras caso ocorra alguma falha na captação de áudio, tornando o serviço desnecessariamente mais caro.

Além de tornar a produção mais cara, há de se levar em consideração que a agenda dos entrevistados, que terão que dispender mais tempo para a

entrevista, afinal, se houver falha na captação, deverá ser agendada outra entrevista, isso sem contar eventuais problemas com “troca de figurino”, aparentando que a entrevista foi captada em dias diversos.

Veja, é muito mais desgastante para a equipe que irá captar o material, para o entrevistado e até para o Tribunal, que terá de esperar mais tempo para a entrega do material.

Portanto, a medida mais efetiva e econômica é a permissão para utilização de um microfone que utilize cabos, já que estes não possuem aspectos negativos relacionados à interferência.

Inclusive, há de se observar que os cabos e o próprio gravador, não possuem tamanho suficiente para interferir no “quadro fotográfico” do material a ser produzido.

O gravador é instalado no entrevistado de forma discreta, assim como seria um microfone sem fio, a diferença de fato, residiria no cabo, que é passado dentro da roupa do entrevistado, de forma discreta, não interferindo na imagem captada, muito menos gerando qualquer desconforto ao entrevistado.

Pelo contrário, a utilização de cabos, torna a gravação mais segura, afastando o risco de ter que se agendar uma nova entrevista por eventual falha de comunicação entre o microfone sem fio e o gravador.

Portanto, pugna-se pela possibilidade de utilização de microfone, dentro do mesmo padrão exigido, porém, com fio.

Por fim, há uma outra exigência, que com todo respeito é excessiva e minimiza a competição, *in verbis*:

3.2. A Contratada deverá:

3.2.4. Dispor de ilha de edição equipada com computadores MAC PRO Processador Intel Xeon E5 6 core de 3,5GHz Memória ECC DDR3 de 16GB, 1866MHz Dois AMD FirePro D500 com 3GB de VRAM GDDR5 cada 2 TB de armazenamento ou superior;

Vale notar que, os computadores MAC PRO, são excelentes computadores, porém, o que é relevante em relação a ilha de edição é que tais computadores sejam compatíveis com a edição e processamento de imagens em 4K.

Veja, a marca do equipamento ou até mesmo o sistema operacional, não interfere no resultado final do material a ser disponível, até porque, por exemplo, esta Impugnante conta com máquinas que rodam o Sistema Operacional Windows e utiliza softwares como o Adobe, que é utilizado na indústria cinematográfica.

Portanto, a marca do aparelho em si e o sistema operacional, deixa de ser um ponto relevante para a execução do serviço em si, o que de fato é relevante é que os computadores tenham a capacidade de processar e editar imagens em 4K, que os computadores tenham tanto poder de processamento quanto o exigido no edital.

Ou seja, a exigência de uma marca específica macula o instrumento convocatório, afinal, minimiza a competição no certame, afinal, nem toda empresa dispõe de computadores MAC PRO, mas dispõe de máquinas compatíveis ou até mesmo superiores. A retirada da exigência de marca é uma medida que se impõe para a ampliação da competição no certame.

Diante disso, não resta dúvida que a Administração Pública deve melhor avaliar essas exigências que minimizam a competição, para que seja atingida a melhor proposta.

Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade, eficiência e economicidade pugna pela retificação do edital para que retire as supramencionadas exigências do edital, por ser medida de

legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública promovendo a concorrência e obtenção da melhor proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria a:

- a) Suspender a licitação para a retificação do edital, nos termos acima.
- b) Publicar novo edital retificado.

Na oportunidade, a **REQUERENTE** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buri, 10 de janeiro de 2024.



Assinado de forma digital por
Felipe Fagundes de Souza
Dados: 2024.01.10 08:48:24
-03'00'

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278